



PROCESSO TC – 06081/23

Direito Administrativo e Constitucional. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Bayeux. Dispensa de licitação nº 0197/2021. Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinatura de prazo. Remessa ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC1-TC 00079/24

RELATÓRIO:

Os presentes autos reportam-se à análise de legalidade da Dispensa de Licitação 063/2021 (apoiada no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93); com a finalidade de contratação de empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Luciene Andrade Gomes Marinho, na condição de Prefeita Constitucional. A LIMPMAX foi a azienda a lograr êxito no procedimento (contrato nº 0197/2021 PMBEX), cujo valor contratual, pelo prazo de 120 dias, importou em 3.272.106,48 (R\$ 818.026,48/mês).

A submissão do almanaque processual à Auditoria resultou na edição do relatório técnico, inserto às fls. 582/586, no qual foram arroladas falhas na condução procedimental, a saber:

A) Inobservados os fundamentos para decisão pela contratação por Dispensa de Licitação, ausentes os instrumentos pela caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que à justificasse, art. 2º e 3º, inciso IV do art. 24 e inciso I, parágrafo único, do art. 26, Lei nº 8666/93.

B) Ausência da publicação dos decretos de emergência ou de calamidade pública, em fundamento para o procedimento de Dispensa, art. 26, parágrafo único, I, Lei nº 8666/93.

C) Ausentes as razões em fundamento para a escolha do fornecedor, dentre o universo de mercado, empresa LIMPMAX, art. 26, parágrafo único, inciso II.

D) Ausência dos documentos da pesquisa de preços e das referências seguidas e necessárias para formação da planilha de valores da contratação, art. 26, parágrafo único, III, Lei nº 8666/93.

E) Ausentes os fundamentos em justificativa para a prática reiterada e sequencial das contratações dos serviços de limpeza urbana do município, seguindo procedimentos de dispensa de licitação, com atraso imotivado na iniciativa dos procedimentos regulares de licitação, inobservados os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, caput do art. 37, C.F, art. 2º e 3º da Lei 8666/93.

F) Irregulares argumentos em fundamento para celebração do primeiro termo aditivo, com data de dezembro de 2021, tratando-se das mesmas justificativas registradas em fundamento para a respectiva contratação, por Dispensa de Licitação, em agosto de 2021, não cabendo a respectiva prorrogação de prazo, inciso IV, art. 24 da Lei 8666/93.



Com esteio nas inconsistências postas em evidência, a Unidade Técnica Especializada concluiu pela irregularidade da dispensa em testilha.

Devidamente citada, a Sra. Luciene Andrade Gomes Marinho, após pedido e diferimento de extensão de prazo para manifestação, tombou aos autos missiva defensiva (DOC TC nº 102.096/23, fls. 598/614), acompanhada de documentação de suporte.

Ao perscrutar as contrarrazões aviadas pela defendente, o Órgão Auditor, mediante relatório de análise de defesa (fls.621/625), manteve, in totum, o entendimento anteriormente proferido, porquanto, sob sua ótica, os argumentos/documentos trazidos a lume não possuíam capacidade para promover a elisão dos apontamentos desfavoráveis.

Observando o curso natural da liturgia processual, os autos rumaram ao Ministério Público Especial para emissão de parecer opinativo. O Procurador Manoel Antônio dos santos Neto confeccionou, em 29 de dezembro de 2023, o Parecer nº 2382/23 em que, em uníssono com a Inspeção de Contas, alvitrou pela irregularidade da dispensa licitatória nº 0197/2021.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, sendo providenciadas as intimações regulares.

VOTO DO RELATOR:

A nossa analítica Carta Magna estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI¹, que a administração pública, em regra, tem a obrigação de licitar as obras, os serviços e as compras, admitindo-se, em casos excepcionais, sua motivada dispensa (artigo 24 da Lei nº 8.666/93) ou inexigibilidade, onde a disputa for inviável ou impossível. Mesmos nos casos de dispensa ou inexigibilidade licitatória, não é permitido ao gerente da res pública se afastar dos princípios norteadores e regentes dos certames, quais sejam: isonomia, vantajosidade para a administração, entre outros.

In casu, a Prefeitura Municipal de Bayeux dispensou os procedimentos licitatórios por entender que a situação vivenciada encontrava moldura no disposto no inciso IV² do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Ao contrário disso, a Edilidade falhou em fazer prova da ocorrência de situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, inclusive, deixou de apresentar qualquer publicação atinente a decretação de algum desses estados excepcionais. Não havendo, portanto, a primeira condicionante para a consecução do pretendido conjunto de atos tendentes à contratação de prestação de serviços.

Não bastava apenas existir um cenário favorável à dispensa, necessário se faz a garantia de que o serviço contratado é, a um só tempo, economicamente plausível/viável - baseado em pesquisa de preços livre de viés - e executado por empresa idônea, com capacidade de participação em processo de concorrência.

Observa-se, segundo o relatório técnico, que, malgrado a presença de outras aziendas de mesma natureza empresarial (limpeza urbana) na região metropolitana, a exceção da contratada (LIMPMAX), as firmas consultada para elaboração de planilha de preços seriam do Rio Grande do Norte e Minas Gerais. Por óbvio, considerando a brevidade do ajuste contratual (quatro meses) e a distância entre a sede (ou mesmo a filial) das

¹ Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 24 (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



prestadores e local de execução das atividades, os valores orçados refletem tais peculiaridades, não existindo, assim, parâmetro de comparabilidade com aquele oferecido pela empresa local, sendo esta favorecida. Desta forma, a exigida isonomia não se avista, havendo clara vantagem competitiva para LIMPMAX.

Em idêntico sentido, o Parquet (Processo TC nº 6077/23, Parecer nº 2393/23) fez as considerações ora expostas:

Também restou demonstrado pela Auditoria o não atendimentos aos requisitos previstos no art.26 da Lei de Licitações. Conforme bem demonstrado pelo Órgão Auditor, haveria, pelo menos, 7 empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na Paraíba, sendo 4 na região metropolitana de João Pessoa. No entanto, além da contratada, apenas duas empresas prestadoras de serviços em Estados vizinhos (Ceará e Rio Grande do Norte) fizeram parte da cotação de preços do referido procedimento,...

Outra falha que não pode ser olvidada é a recorrência de irregularidades nos procedimentos de licitações para contratações dos Serviços de Limpeza Urbana no Município de Bayeux, resultando, sempre, na aplicação do instituto da Dispensa como solução emergencial.

Reiteradamente, conforme as peças de instrução, a Prefeitura de Bayeux leva a efeito procedimentos licitatórios que são declarados irregulares para, na sequência, justificar a contratação de serviços por intermédio de dispensa de certame. Para fins ilustrativos, no mesmo dia e instante que os presentes autos deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas (21/07/2023) outro de mesma natureza e objeto (Processo TC 6077/23, dispensa de licitação para contratação de serviços de remoção de resíduos de Bayeux) foi protocolizado. Demonstrando, de modo inequívoco, a prática reiterada e condenável.

A praxe deste município, na aparência, é se valer de certame licitatório, propositalmente, eivado de falhas para, na sequência, ser declarado irregular pelo TCE. Com base na decisão da Corte de Contas e com a justificativa de evitar a interrupção dos serviços (de caráter essencial), o Executivo baieense declara, extra-oficialmente, situação emergencial para servir de pretexto à desobrigação do dever de licitar. A conduta alinhavada é de toda reprovável e não faz jus a qualquer tipo de abono, porquanto escancara-se uma grande janela para o direcionamento nas contratações da espécie.

Ante o exposto, voto pelo(a):

- **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº. 0197/2021;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Luciene Andrade Gomes Marinho, Prefeita Municipal de Bayeux, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 76,67 (setenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de inação, desde já autorizada e recomendada;
- **ASSINATURA DO PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Bayeux, a fim de que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- **REMESSA** de cópia da decisão vergastada ao Ministério Público Estadual, independentemente da interposição de qualquer recurso, para adoção das medidas que julgar cabíveis, frente à possibilidade de conduta atentatória à probidade administrativa.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6081/23, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:

- **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa de Licitação nº. 0197/2021;
- **APLICAR MULTA** pessoal à Sra. Luciene Andrade Gomes Marinho, Prefeita Municipal de Bayeux, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 76,67 (setenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de inação, desde já autorizada e recomendada;
- **ASSINAR O PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Bayeux, a fim de que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando procedimento licitatório para contratação de empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- **REMETER** cópia da decisão vergastada ao Ministério Público Estadual, independentemente da interposição de qualquer via recursal, para adoção das medidas que julgar cabíveis, frente à possibilidade de conduta atentatória à probidade administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO